



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

Interessado: Dmarket Indústria e Comércio de Artefatos Plásticos Ltda EPP

Endereço: Av. Mozart Pinheiro de Lucena, nº 02498 Barra do Ceará Fortaleza – CE

Auto de Infração: Nº 1/2015.02302-3

C.G.F nº 06.666.886 – 7

Processo: Nº 1/658/2015 – PAT

**EMENTA:** Auto de Infração. **Embaraço à Fiscalização.** Reincidência de Embaraço. A empresa autuada deixou de entregar os documentos fiscais e contábeis solicitados através do Termo de Intimação nº 2015.01745. Os mesmos documentos já haviam sido solicitados anteriormente. Julgamento com esteio no artigo 82, inciso I da Lei nº 12.670/96. Com penalidade estatuída no artigo 123, item VIII, letra “c” e § 8º da Lei 12.670/96. Autuada Revel. Autuação **Procedente.**

JULGAMENTO Nº 1346/15

**RELATÓRIO**

Reporta-se o presente processo de Auto de Infração nº 2015.02302-3, datado de 03/03/15, lavrado contra Dmarket Indústria e Comércio de Artefatos Plásticos Ltda EPP.

Relata o agente do fisco na inicial “deixou de apresentar os documentos fiscais a autoridade competente no prazo preestabelecido, caracterizando Embaraço à Fiscalização. A empresa deixou de apresentar a documentação solicitada através do Termo de Intimação 2015.01745, permanecendo em plena e total inercial junto à obrigação de fazer junto ao procedimento fiscal em evidência”.

Houve a indicação, no Auto lavrado, do artigo considerado infringido, bem como da penalidade a ser aplicada ao caso.

A ação fiscal foi ratificada nas informações complementares às fls. 03/04 dos autos.

Foi anexada ao processo o Mandado Ação Fiscal nº 2014.30117 à fl. 05.

À fl. 10 dos autos consta o documento Termo de Intimação nº 2015.01745 onde fica o contribuinte intimado a apresentar a documentação fiscal e contábil, conforme citada no mencionado termo.

Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06 a 09, 11 a 16.

O feito fiscal correu a revelia à fl. 17 dos autos.

Basicamente, é este o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

Consiste a acusação fiscal que a empresa autuada embarçou a ação fiscal, não entregando documentos necessários para o trabalho de fiscalização.

Assim, quando do início de uma ação fiscal, deverá ser lavrado o Termo de Início de Fiscalização ou **Termo de Intimação**, conforme o caso, no qual será feito o registro dos documentos fiscais e contábeis necessários a tal ação fiscal, bem como o prazo em que estes deverão ser apresentados.

Em análise detalhada do Termo de Intimação nº 2015.01745 acostado à fl. 10 do presente processo, constatamos que o contribuinte fora cientificado a apresentar ao órgão de seu domicílio fiscal os documentos fiscais e contábeis, conforme estão indicados no citado termo no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da data de 18/02/15, ou seja, data em que tomou ciência através da postagem do Aviso de Recebimento – AR acostado à fl. 11 dos autos.

Por sua vez, decorrido o prazo do Termo de Intimação não foi apresentado os documentos exigidos, assim, o contribuinte não cumpriu o determinado no comando do artigo 82, item I da Lei nº 12.670/96, assim editado:

Art - 82 “Mediante intimação escrita, são obrigados a exibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo fisco e a **não embarçar à ação fiscalizadora.**

1 - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no C.G.F e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS”.

Por conseguinte, deixando de colaborar com a fiscalização por não entregar toda a documentação solicitada sem uma justificativa plausível, o contribuinte infringe a legislação em vigor, devendo sujeitar-se à sanção cabível para o caso, ou seja, o disposto no artigo 123, inciso VIII, alínea "C" e parágrafo 8º da Lei 12.670/96, abaixo transcrito:

Art. 123 - "As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII - Outras faltas:

- c) embarçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentas) Ufir's.

§ 8º Na hipótese de reincidência do disposto na alínea "C" do inciso VIII, a multa será aplicada em dobro a cada prazo estabelecido e não cumprido de que tratam os artigos 82 e 88 desta lei".

Vale salientar ao presente caso que o agente atuante definiu o valor da Multa em R\$ 12.020,40 (doze mil, vinte reais e quarenta centavos) correspondente a 3.600 (três mil e seiscentas) Ufirces – valor da Ufirce/2015 – 3,3390, uma vez que trata-se a acusação fiscal de Embarço à Fiscalização, onde o Auto de Infração de nº 2015.02302-3 em análise, já é a 2ª (segunda) autuação em decorrência de descumprimento da determinação da entrega da documentação; posto que o contribuinte é reincidente pela 1ª (primeira) vez, tendo sido lavrado 01 (um) Auto de Infração anteriormente de número 2015.01535-1.

De ressaltar, ainda, que o Auto de Infração nº-2015.02302-3, foi lavrado em razão ao não atendimento da solicitação feita mediante o Termo de Intimação nº 2015.01745.

### DECISÃO

Pelo exposto, e do mais que nos autos consta, julgo **Procedente** o lançamento, intimando à autuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância equivalente a 3.600 (três mil e seiscentas) Ufirces com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão ou em período idêntico; interpor recurso junto ao Conselho de Recursos Tributários.

**DEMONSTRATIVO**

Cálculos:

MULTA = 1.800 Ufir's

\* Em razão da Reincidência, objeto da presente autuação, temos que:

Multa: 1.800 Ufir's x 02 (dois) = 3.600 Ufir's

01 (uma) Ufir = 01 (uma) Ufirces

**MULTA = 3.600 Ufirces**

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, aos 26 de Maio de 2015.

  
Maurício Estácio Chaves  
Julgador